

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0715049-65.2023.8.07.0001

EMBARGANTE(S) TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA e JOAO ANDRE DA SILVA

EMBARGADO(S) MANOEL MASCARENHAS DA SILVA

Relator Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Acórdão Nº 1970349

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ANIMAL EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO OU DETENTOR DO ANIMAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a responsabilidade dos réus por acidente de trânsito envolvendo veículo do autor e animal em rodovia, com fundamento na responsabilidade objetiva do dono ou detentor do animal, nos termos do art. 936 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus, sob a tese de que a responsabilidade pelo acidente é da concessionária da rodovia; (ii) no mérito, a análise acerca da propriedade do animal, da responsabilidade dos réus pelo acidente, bem como do *quantum* pleiteado a título de indenização por danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). É



o que ocorre com a discussão acerca da responsabilidade por dano por acidente causado por animal doméstico em rodovia concessionada.

4. Reconhece-se a responsabilidade objetiva dos réus, conforme dispõe o art. 936 do Código Civil, uma vez que não foi comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (culpa da vítima ou força maior).

5. A Declaração de Acidente de Trânsito lavrada por Policial Polícia Rodoviária Federal é dotada de presunção relativa de veracidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos réus a prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos autos.

6. Quanto ao valor dos danos materiais, é desnecessária a comprovação de desembolso prévio pelo autor. A média entre os valores apresentados nos orçamentos acostados demonstra razoabilidade e ausência de excesso no montante pleiteado.

7. Litigância de má-fé. A pretensão de obter a prestação que cria ser legítima, ainda que destituída de fundamento jurídico não configura litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 936; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 655283/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 03/02/2015;

STJ, AgRg no REsp 773.939/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 27/10/2009;

TJDFT, Acórdão 1675182, 00048494520168070014, Rel. Renato Scussel, Segunda Turma Cível, j. 08/03/2023.

(la)

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e JANSEN FIALHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Fevereiro de 2025



Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelos réus, Tiago André Vivas da Silva e João André da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus ao pagamento de danos materiais causados em veículo, valorados em R\$ 55.320,53 , em razão da responsabilidade civil objetiva do dono ou detentor de animal.

Em suas razões, preliminarmente, os recorrentes sustentam preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a rodovia onde ocorreu o acidente é privatizada, o que atrai a responsabilização da concessionária.

No mérito, defendem que não há provas de que qualquer animal adentrou na pista, ou ainda das características do animal. Alegam que o boletim de ocorrência foi feito unilateralmente, o que afasta a validade do documento.

Afirmam que não há prova inequívoca do dano material ou do desembolso da quantia pleiteada.

Requerem, assim, a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam indeferidos.

Preparos recolhidos (ID 63029892, 63029894, 63029886 e 63029888).

Em contrarrazões, o apelado refuta os argumentos expostos pelos recorrentes e requer a manutenção da sentença impugnada, bem como a condenação dos apelantes em litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Carência de ação. Ilegitimidade passiva.



Os apelantes alegam que não devem participar do polo passivo da demanda, visto que a concessionária deve responder por acidentes causados por animais em rodovia. Defendem ainda não terem responsabilidade sobre o animal causador do dano.

A legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda, sem o que o processo não pode se desenvolver.

De acordo com a Teoria da Asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

A discussão acerca da responsabilidade dos apelantes se confunde com o próprio mérito, que será analisado oportunamente. Nesse sentido, eis um julgado desta colenda Turma Cível:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPRA DE VEÍCULO USADO. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO. INVIABILIDADE DA UTILIDADE DO BEM. VÍCIO OCULTO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DEVER DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade processual, de acordo com teoria da asserção, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida. Preliminar rejeitada. 2.

(...)

(Acórdão 1327079, 07287434320198070001, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no PJe: 26/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Nesse quadro, rejeito as preliminares ventiladas pelos recorrentes.

Do mérito.

A controvérsia diz respeito à responsabilidade dos réus apelantes por acidente causado a veículo de propriedade do autor em decorrência de colisão com animal em rodovia.

Sobre o tema, o art. 936 o Código Civil determina:

“Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”



Trata-se de responsabilidade pelo fato da coisa, ou seja, independe de ação direta da parte, mas do simples fato de ser a dona ou detentora do animal, que poderá ser excluída apenas se demonstrada a culpa da vítima ou força maior.

Na origem, o autor narra que em 25/10/2022, juntamente com sua esposa, trafegava pela BR-060 quando fora surpreendido por burro (animal) que, por estar mal amarrado, adentrou a rodovia e ocasionou o acidente (atropelamento de animal), que causou estragos ao veículo de sua propriedade (ID 55894113).

Informa que, em seguida, o réu Tiago André Vivas da Silva se apresentou como dono do animal e declarou que se responsabilizaria pelos danos materiais ocorridos, mas que, após algumas tratativas via aplicativo de mensagens, o apelado se negou a arcar com os prejuízos.

Relata ainda que os réus são proprietários da fazenda onde o animal era cuidado e demanda a responsabilização de ambos pelo dano causado.

Já os réus consignam que não há provas de que o animal adentrou na pista ou de que são proprietários do burro, ademais, afirmam que o boletim de ocorrência acostados aos autos foi produzido unilateralmente e não deve servir como subsídio para atribuição de responsabilidade.

Diferentemente do aduzido pelos réus, a Declaração de Acidente de Trânsito (ID 55894111) acostada aos autos é documento dotado de fé pública, produzido por agente de polícia no desempenho de função pública, o qual goza de presunção de veracidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.

II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial.

(...)

(AgRg no REsp n. 773.939/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 29/10/2009.)”

No documento, a Policial Rodoviária Federal, na condição de declarante, relata:



“4. NARRATIVA

Declaro para fins de direito, advertido das penas de lei, na qualidade de Condutor, que na data de 25/10/2022, às 18:20, no endereço BR 060, KM 32.0, Trecho Principal BR 060 (0,0 ao 43,0), ALEXANIA-GO, o veículo MMC/TRITON SPORT HPE S de placa SGN6A50 conduzido por FATIMA SONIA PEREIRA SERTÃO MASCARENHAS, CPF 191.735.981-00, envolveu-se em um acidente sem vítima do tipo Atropelamento de Animal. No momento do acidente seu veículo seguia o fluxo.

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(...) No momento do acidente seu veículo seguia o fluxo, sentido Brasília x Alexânia, quando de repente surgiu um animal correndo (Burro), e atravessou vindo a colidir com o veículo acima especificado. No acidente durante conversa com o senhor Thiago, o mesmo assumiu toda responsabilidade, quanto aos danos causados decorrente do acidente, diante da presença de todas as testemunhas.

Testemunhas que presenciaram o fato

- Olaides Nunes do Vale 6199931-5845
- Edson Alves de Souza
- Gilvone Alves Ribeiro

* Proprietário da Fazenda

João André da Silva 6198111-3071

Thiago André da Silva”

Desse modo, sem prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração prestada por policial, visto que os réus não se desincumbiram do ônus de provar a inverdade da narrativa, fazendo-o genericamente por meio da mera afirmação de que o animal não foi especificado (como pelagem, tamanho e idade) e de que não há provas acerca da propriedade.

A responsabilidade dos réus seria afastada apenas se demonstrada qualquer das causas de exclusão de responsabilidade prevista o art. 936 do CC (culpa da vítima ou força maior), o que não ocorreu. Dessa forma, a condenação dos réus ao pagamento do conserto do veículo do autor deve ser mantida. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DO ANIMAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O dono ou detentor de



animal é responsável pelos danos causados por este, nos termos do art. 936 do Código Civil. A responsabilidade civil do dono do animal é, portanto, objetiva, sendo suficiente, para sua configuração, a comprovação do dano e a existência do nexo de causalidade. A parte que não comprova nenhuma das excludentes de responsabilidade deve ser civilmente responsabilizada pelos prejuízos causados. A indenização por dano material, fundada no Código Civil, tem por finalidade a recomposição do patrimônio do lesado ao estado anterior. Apelação conhecida e desprovida.

(Acórdão 1675182, 00048494520168070014, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Quanto ao valor da indenização pleiteada, o autor juntou aos autos três orçamentos (ID 55894114, 55894115 e 55894116), os quais, respectivamente, indicam como valor de reparo R\$ 55.161,99, R\$ 57.958,13 e R\$ 52.841,48. O valor da causa adveio da média dos três orçamentos (R\$ 55.320,53) e a similitude de valores entre eles demonstra que não há excesso no valor apontado.

Contrariamente ao alegado pelos recorrentes, para que os danos materiais sejam fixados, não é necessário que o autor tenha efetivamente dispendido o valor indicado em orçamento. A quantificação dos danos está representada nos documentos, os quais foram emitidos por empresas conhecidas no mercado.

A mera alegação de que não houve prova do desembolso da quantia não atende tal mister.

Nesse quadro, não comporta modificação a indenização fixada na origem.

Por fim, a responsabilidade das empresas concessionárias de rodovia por acidentes causados por animais domésticos em rodovia não impede o ajuizamento de ação em desfavor do proprietário do animal quando identificado.

Com relação à alegação de litigância de má-fé, a pretensão de obter a prestação que cria ser legítima, ainda que destituída de fundamento jurídico, não configura litigância de má-fé.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Majoro os honorários devidos pelos recorrentes para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e do Tema 1.059 do STJ.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal



Com o relator

O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



Trata-se de apelações cíveis interpostas pelos réus, Tiago André Vivas da Silva e João André da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus ao pagamento de danos materiais causados em veículo, valorados em R\$ 55.320,53, em razão da responsabilidade civil objetiva do dono ou detentor de animal.

Em suas razões, preliminarmente, os recorrentes sustentam preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a rodovia onde ocorreu o acidente é privatizada, o que atrai a responsabilização da concessionária.

No mérito, defendem que não há provas de que qualquer animal adentrou na pista, ou ainda das características do animal. Alegam que o boletim de ocorrência foi feito unilateralmente, o que afasta a validade do documento.

Afirmam que não há prova inequívoca do dano material ou do desembolso da quantia pleiteada.

Requerem, assim, a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam indeferidos.

Preparos recolhidos (ID 63029892, 63029894, 63029886 e 63029888).

Em contrarrazões, o apelado refuta os argumentos expostos pelos recorrentes e requer a manutenção da sentença impugnada, bem como a condenação dos apelantes em litigância de má-fé.

É o relatório.



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Carência de ação. Ilegitimidade passiva.

Os apelantes alegam que não devem participar do polo passivo da demanda, visto que a concessionária deve responder por acidentes causados por animais em rodovia. Defendem ainda não terem responsabilidade sobre o animal causador do dano.

A legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda, sem o que o processo não pode se desenvolver.

De acordo com a Teoria da Asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

A discussão acerca da responsabilidade dos apelantes se confunde com o próprio mérito, que será analisado oportunamente. Nesse sentido, eis um julgado desta colenda Turma Cível:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPRA DE VEÍCULO USADO. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO. INVIABILIDADE DA UTILIDADE DO BEM. VÍCIO OCULTO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DEVER DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade processual, de acordo com teoria da asserção, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida. Preliminar rejeitada. 2.

(...)

(Acórdão 1327079, 07287434320198070001, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no PJe: 26/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Nesse quadro, rejeito as preliminares ventiladas pelos recorrentes.

Do mérito.

A controvérsia diz respeito à responsabilidade dos réus apelantes por acidente causado a veículo de propriedade do autor em decorrência de colisão com animal em rodovia.

Sobre o tema, o art. 936 o Código Civil determina:



“Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

Trata-se de responsabilidade pelo fato da coisa, ou seja, independe de ação direta da parte, mas do simples fato de ser a dona ou detentora do animal, que poderá ser excluída apenas se demonstrada a culpa da vítima ou força maior.

Na origem, o autor narra que em 25/10/2022, juntamente com sua esposa, trafegava pela BR-060 quando fora surpreendido por burro (animal) que, por estar mal amarrado, adentrou a rodovia e ocasionou o acidente (atropelamento de animal), que causou estragos ao veículo de sua propriedade (ID 55894113).

Informa que, em seguida, o réu Tiago André Vivas da Silva se apresentou como dono do animal e declarou que se responsabilizaria pelos danos materiais ocorridos, mas que, após algumas tratativas via aplicativo de mensagens, o apelado se negou a arcar com os prejuízos.

Relata ainda que os réus são proprietários da fazenda onde o animal era cuidado e demanda a responsabilização de ambos pelo dano causado.

Já os réus consignam que não há provas de que o animal adentrou na pista ou de que são proprietários do burro, ademais, afirmam que o boletim de ocorrência acostados aos autos foi produzido unilateralmente e não deve servir como subsídio para atribuição de responsabilidade.

Diferentemente do aduzido pelos réus, a Declaração de Acidente de Trânsito (ID 55894111) acostada aos autos é documento dotado de fé pública, produzido por agente de polícia no desempenho de função pública, o qual goza de presunção de veracidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.

II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial.

(...)

(AgRg no REsp n. 773.939/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 29/10/2009.)”



No documento, a Policial Rodoviária Federal, na condição de declarante, relata:

“4. NARRATIVA

Declaro para fins de direito, advertido das penas de lei, na qualidade de Condutor, que na data de 25/10/2022, às 18:20, no endereço BR 060, KM 32.0, Trecho Principal BR 060 (0,0 ao 43,0), ALEXANIA-GO, o veículo MMC/TRITON SPORT HPE S de placa SGN6A50 conduzido por FATIMA SONIA PEREIRA SERTÃO MASCARENHAS, CPF 191.735.981-00, envolveu-se em um acidente sem vítima do tipo Atropelamento de Animal. No momento do acidente seu veículo seguia o fluxo.

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(...) No momento do acidente seu veículo seguia o fluxo, sentido Brasília x Alexânia, quando de repente surgiu um animal correndo (Burro), e atravessou vindo a colidir com o veículo acima especificado. No acidente durante conversa com o senhor Thiago, o mesmo assumiu toda responsabilidade, quanto aos danos causados decorrente do acidente, diante da presença de todas as testemunhas.

Testemunhas que presenciaram o fato

- Olaides Nunes do Vale 6199931-5845
- Edson Alves de Souza
- Gilvone Alves Ribeiro

* Proprietário da Fazenda

João André da Silva 6198111-3071

Thiago André da Silva”

Desse modo, sem prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração prestada por policial, visto que os réus não se desincumbiram do ônus de provar a inverdade da narrativa, fazendo-o genericamente por meio da mera afirmação de que o animal não foi especificado (como pelagem, tamanho e idade) e de que não há provas acerca da propriedade.

A responsabilidade dos réus seria afastada apenas se demonstrada qualquer das causas de exclusão de responsabilidade prevista o art. 936 do CC (culpa da vítima ou força maior), o que não ocorreu. Dessa forma, a condenação dos réus ao pagamento do conserto do veículo do autor deve ser mantida. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DO ANIMAL. NEXO



CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O dono ou detentor de animal é responsável pelos danos causados por este, nos termos do art. 936 do Código Civil. A responsabilidade civil do dono do animal é, portanto, objetiva, sendo suficiente, para sua configuração, a comprovação do dano e a existência do nexo de causalidade. A parte que não comprova nenhuma das excludentes de responsabilidade deve ser civilmente responsabilizada pelos prejuízos causados. A indenização por dano material, fundada no Código Civil, tem por finalidade a recomposição do patrimônio do lesado ao estado anterior. Apelação conhecida e desprovida.

(Acórdão 1675182, 00048494520168070014, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Quanto ao valor da indenização pleiteada, o autor juntou aos autos três orçamentos (ID 55894114, 55894115 e 55894116), os quais, respectivamente, indicam como valor de reparo R\$ 55.161,99, R\$ 57.958,13 e R\$ 52.841,48. O valor da causa adveio da média dos três orçamentos (R\$ 55.320,53) e a similitude de valores entre eles demonstra que não há excesso no valor apontado.

Contrariamente ao alegado pelos recorrentes, para que os danos materiais sejam fixados, não é necessário que o autor tenha efetivamente dispendido o valor indicado em orçamento. A quantificação dos danos está representada nos documentos, os quais foram emitidos por empresas conhecidas no mercado.

A mera alegação de que não houve prova do desembolso da quantia não atende tal mister.

Nesse quadro, não comporta modificação a indenização fixada na origem.

Por fim, a responsabilidade das empresas concessionárias de rodovia por acidentes causados por animais domésticos em rodovia não impede o ajuizamento de ação em desfavor do proprietário do animal quando identificado.

Com relação à alegação de litigância de má-fé, a pretensão de obter a prestação que cria ser legítima, ainda que destituída de fundamento jurídico, não configura litigância de má-fé.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Majoro os honorários devidos pelos recorrentes para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e do Tema 1.059 do STJ.

É como voto.





APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ANIMAL EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO OU DETENTOR DO ANIMAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a responsabilidade dos réus por acidente de trânsito envolvendo veículo do autor e animal em rodovia, com fundamento na responsabilidade objetiva do dono ou detentor do animal, nos termos do art. 936 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus, sob a tese de que a responsabilidade pelo acidente é da concessionária da rodovia; (ii) no mérito, a análise acerca da propriedade do animal, da responsabilidade dos réus pelo acidente, bem como do *quantum* pleiteado a título de indenização por danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). É o que ocorre com a discussão acerca da responsabilidade por dano por acidente causado por animal doméstico em rodovia concessionada.

4. Reconhece-se a responsabilidade objetiva dos réus, conforme dispõe o art. 936 do Código Civil, uma vez que não foi comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (culpa da vítima ou força maior).

5. A Declaração de Acidente de Trânsito lavrada por Policial Polícia Rodoviária Federal é dotada de presunção relativa de veracidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos réus a prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos autos.

6. Quanto ao valor dos danos materiais, é desnecessária a comprovação de desembolso prévio pelo autor. A média entre os valores apresentados nos orçamentos acostados demonstra razoabilidade e ausência de excesso no montante pleiteado.

7. Litigância de má-fé. A pretensão de obter a prestação que cria ser legítima, ainda que destituída de fundamento jurídico não configura litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 936; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada:



STJ, AgRg no AREsp 655283/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 03/02/2015;

STJ, AgRg no REsp 773.939/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 27/10/2009;

TJDFT, Acórdão 1675182, 00048494520168070014, Rel. Renato Scussel, Segunda Turma Cível, j. 08/03/2023.

(la)

